



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

Ofício nº 225/2018 – SL

Canoinhas, 05 de dezembro de 2018

ÀS COMISSÃO DE TÉCNICAS
da Câmara de Canoinhas

Nesta

REF: Ofício nº 313/2018 – GAB

52
NÚMERO
RÚBRICA

Com meus cordiais cumprimentos, tendo em vista o ofício nº 313/2018 – GAB, em resposta as solicitações de alterações sugeridas ao Projeto de Lei nº 073/2018 que “Altera a Lei nº 5.805, de 17 de março de 2016 e estabelece outras providências”, sobre a composição do Conselho Municipal da Juventude, ressaltamos que as solicitações apenas atendem a questão de representatividade do Conselho, tendo em vista que uma emenda legislativa neste sentido seria costumeiramente vetada pelo Poder Executivo. Então imbuído da cooperatividade existente entre os poderes municipais fizemos as sugestões propostas em concordância com Decreto Federal nº 9.024, de 5 de abril de 2017, cujo texto buscamos em fontes oficiais do Governo Federal.

No entanto tivemos nossa supressa na leitura do segundo parágrafo do ofício de resposta:

- Não há como entender o questionamento referentes aos itens 1 e 2, visto que o Decreto Federal nº 9.024/2017 trata da Estrutura Regimental da Secretaria de Assuntos Estratégicos da presidência da República e não possui nenhuma ligação com a matéria afeita da PL 073/2018.

Corroborando suas afirmações, o ofício traz como anexo o conteúdo do suposto Decreto Federal nº 9.024/2017 que aparentemente foi retirado do site <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/446521999/decreto-9024-17>. Não bastando dizer que sites não governamentais, como jusbrasil.com.br não constituem fonte confiável cumpre ressaltar alguns pontos:

- 1) Que o suposto decreto começa logo no art. 10;
- 2) Que olhando rapidamente, a alínea b do art. 20 do decreto cita que sua redação foi dada pela Decreto nº 7.464, de 2011, *incongruência temporal* que se repete em muitos outros artigos
- 3) Não possui data de publicação no DOU em sua parte final.

Fazendo uma busca rápida pelo site oficial, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Dec_ano.htm, descobrimos que o conteúdo do citado no site é do Decreto Federal nº 6.517/2008, que por sinal se encontra revogado.

Não obstante, consideramos a participação social o objeto central das alterações propostas e portanto reiteramos algumas solicitações:

- I) A composição do Conselho com referência proporcional ao art. 5º do Decreto



Federal nº 9.024/2017, que nesse caso seria de 2/3 de representantes da sociedade civil.

Art. 5º O Conselho Nacional de Juventude será constituído por **sessenta membros titulares** e seus suplentes, designados pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, observada a seguinte composição:

I - **dezesete representantes do Poder Executivo** federal, indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

(...)

II - **três integrantes, sendo um do Poder Público estadual** ou distrital, um municipal e um do Poder Legislativo federal, convidados pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República; e

III - **quarenta representantes da sociedade civil**, designados pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, sendo:

- a) integrantes de entidades que atuem na defesa e na promoção dos direitos da juventude; e
- b) pessoas com notório reconhecimento no âmbito das políticas públicas de juventude.

§ 1º A designação dos representantes a que se refere o inciso III do caput **será precedida de amplo processo de diálogo social a ser promovido pela Secretaria Nacional de Juventude**, responsável por apresentar ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República as indicações para composição do Conselho Nacional de Juventude.

§ 2º Os membros do Conselho Nacional de Juventude exercerão função de relevante interesse público, não remunerada.

§ 3º O mandato dos conselheiros e de seus respectivos suplentes será de dois anos.

§ 4º Findo o prazo de que trata o § 3º, os titulares e suplentes poderão permanecer no exercício do mandato em caráter pro tempore, até a designação dos novos conselheiros. *(grifo nosso)*

II) A inclusão das políticas públicas para jovens, estabelecidas na Lei Federal nº 11.129, de 30 de junho de 2005, de forma que aproveitar as alterações propostas na legislação para alinhar com as políticas nacionais de inclusão dos jovens.

Sendo o que tinha para o momento, renovo meus protestos de estima e consideração.

Paulinho Basílio
Vereador